



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.914954/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.729 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

FALHA DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

A Administração Tributária não pode reconhecer como sendo expressão de vontade de uma pessoa jurídica um ato praticado em desconformidade com os parâmetros constantes em seu Estatuto Social, documento de registro público.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 19173.81322.190405.1.3.045583, na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRRF, código 1708.

A declaração não foi homologada pela DRF/Florianópolis/SC, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que apresentou DCTF com débitos declarados indevidamente, tendo retificado a declaração em 01/12/2009.

Ao identificar falha na representação processual, a sucessora da recorrente foi intimada pelo relator da 5ª Turma/DRJ/RJ a sanear-la, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

=> Cópia autenticada do atos constitutivos da sucedida e respectivas alterações, e/ou atas com resultado de eleições de diretores, que confirmam poderes de representação da sociedade à Nelson Gravino, vigente em 04/12/2009, data da apresentação da manifestação de inconformidade constante do processo administrativo acima mencionado;

=> Cópia autenticada do instrumento que comprove a sucessão, por incorporação da interessada original do referido processo, bem como dos atos constitutivos da sucessora e respectivas alterações, a ainda, de procuração, se for o caso, com provas de representação da sociedade pelo signatário da resposta a presente intimação.

Em atendimento à intimação, no dia 24/02/2014 foram apresentados os documentos de fls. 38/123.

Na sessão do dia 26 de fevereiro de 2014, a 5ª Turma da DRJ/RJ, por meio do Acórdão n.º 12-63.724, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, em razão da falta de representação processual, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

FALHA DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Não se conhece da manifestação de inconformidade assinada por pessoa que não possui poderes de representação da sociedade.

A decisão de primeira instância concluiu que, da análise dos documentos apresentados, não foi apresentado instrumento hábil a regularizar a representação do Sr. Nelson Gravino, uma vez que o parágrafo único do artigo 30 do Estatuto Social da requerente, estabelece que os atos de representação da companhia serão sempre praticados por pelo menos dois membros da diretoria, ou por um membro da diretoria e um procurador, ou ainda por dois procuradores, por outorga de dois diretores.

A ciência da decisão se deu em 30/04/2014, conforme AR de fls. 131.

O recurso voluntário foi apresentado em 30/05/2014, com as seguintes alegações:

- as assertivas da decisão não podem prosperar, pois a intimação a que se refere àquela em que esta incorporadora recorrente protocolizou a entrega das cópias dos documentos requeridos, não firmou a questão de fato, qual seja, que a representação processual da pessoa jurídica incorporada necessitava ser regularizada.

- não poderia deixar de reclamar do entendimento fiscal, em razão do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, onde se afere que a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, podendo determinar diligência conforme o artigo 18 da citada norma, observando o princípio da verdade material.

- qualquer vício de representatividade é mera irregularidade, sendo passível abertura de prazo para saneamento de vício, conforme jurisprudência.

- o não conhecimento da manifestação de inconformidade reporta tamanha fragilidade que se observa ao inexistir protesto no recebimento de DIPJ/2005 e da DCTF 4º Trimestre/2004, cujo representante legal aos termos consta, em recibo de entrega, a pessoa do Sr. Nelson Gravino.

- de outra forma, e, em caso de permanência de falha na representação processual da incorporada, a questão processual já se encontra saneada com a representação legal apresentada por esta incorporadora recorrente em ofício de atendimento, CE DCO-0039/2014.

- demonstrada a insubsistência e improcedência da manutenção do procedimento fiscal recorrido, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, com todos os seus termos e anexos relacionados, seja para decretar a extinção e/ou determinar a suspensão do crédito tributário lançado em favor do erário federal, o que acarreta enriquecimento sem causa.

- requer a suspensão do crédito tributário conforme disposto no artigo 151 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis emitiu despacho informando que o recurso voluntário não seria encaminhado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade interposta, fato que teria tornado definitivo, na esfera administrativa, o despacho decisório. Informou, ainda, que os débitos indevidamente compensados já estariam em cobrança, desde 30/04/2014, e seriam encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional no caso de não pagamento.

A ciência do despacho da DRF/Florianópolis ocorreu em 13/06/2014.

A sucessora da recorrente impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 5024242-29.2014.404.7200, requerendo a suspensão da decisão que não admitiu o recurso voluntário, bem como a suspensão da cobrança dos débitos não compensados.

O pedido de liminar foi indeferido, mas em 20/10/2014 foi prolatada sentença julgando procedente a ação, determinando que à autoridade impetrada, Delegado da DRF/Florianópolis, desse seguimento ao recurso voluntário, bem como se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos créditos tributários a eles relacionados enquanto estiver suspensa a sua exigibilidade por força do artigo 151, inciso III do CTN.

Posteriormente, em 28 de abril de 2015, a 2ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão. Também rejeitados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em decisão de 14/07/2015. Por fim, em 1º de agosto de 2018 foi negado provimento ao Recurso Especial, tornando a decisão transitada em julgada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

DA AÇÃO JUDICIAL

Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário apresentado, é importante esclarecer os limites da ação judicial. A recorrente insurgiu-se contra despacho

proferido pela DRF/Florianópolis que não deu seguimento ao recurso voluntário apresentado. A analisar a questão, concluiu-se que, de forma análoga ao que ocorre com os recursos voluntários intempestivos, que devem ser encaminhados ao CARF por força do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, o mesmo deveria ocorrer no presente caso. Transcrevo parte do voto condutor da decisão proferida, que foi mantida pelo TRF da 4ª Região:

Ora, se a lei determina que uma simples questão temporal, como é o caso da perempção, deve se submetida à análise em segunda instância administrativa, a matéria tratada nos autos - atinente ao não conhecimento das manifestações de inconformidade por irregularidade de representação -, também deve receber o mesmo tratamento.

Com este fundamento, assim restou decidido:

*Em face do que foi dito, **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada dê seguimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante nos processos administrativos ns. 10983.900278/2011-87, 10983.904227/2010-43, 10983.904228/2010-98, 10983.905721/2010-25, 10983.913898/2009-61, 10983.913899/2009-14, 10983.914954/2009-85 e 10983.914955/2009-20, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos créditos tributários a eles relacionados enquanto estiver suspensa a sua exigibilidade por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.*

Portanto, caberá a este colegiado apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, semelhante que ocorre quando a manifestação de inconformidade é intempestiva, destacando, ainda, que o Acórdão proferido pela 5ª Turma/DRJ/RJ1 não foi objeto de contestação na ação judicial. Ou seja, a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão de falha na representatividade processual.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, assinado por pessoa com representatividade conforme procuração de fls. 137/139, trazendo alegações apenas acerca do não conhecimento da manifestação de inconformidade. Não trouxe qualquer defesa quanto ao mérito da não homologação da compensação.

Nestes termos, considerando os fundamentos da decisão judicial para que seja aplicado o mesmo procedimento quando a defesa é intempestiva, nos termos do artigo 56, § 2º da Lei nº 7.574/2011, a lide só foi instaurada quanto à admissibilidade da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário.

DA REPRESENTATIVIDADE PROCESSUAL

A peça inicial de defesa foi apresentada somente com a assinatura do Sr. Nelson Gravino, desacompanhada de qualquer documento que demonstrasse possuir representatividade da recorrente perante terceiros. Importante ainda esclarecer que a manifestação de inconformidade ocorreu em 04/12/2009, antes do evento da incorporação pela ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, em 11 de janeiro de 2013.


Nestes Termos
P. Deferimento

Nelson Gravino
Diretor
Artemis Transmissora de Energia S/A

Ao identificar a falha na representação processual, o julgador *a quo* foi diligente ao oportunizar à recorrente trazer a documentação necessária para sanear, solicitando a apresentação de cópia autenticada dos atos constitutivos da sucedida e respectivas alterações, e/ou atas com resultado de eleições de diretores, **que conferissem poderes de representação da sociedade à Nelson Gravino, vigente em 04/12/2009**, data da apresentação da manifestação de inconformidade. Ou seja, foi observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 13.105/2015, que dispõe prazo para que seja sanado vício de representação processual.

Em resposta, a sucessora apresentou correspondência que intitulou CE DCO-0039/2014, na qual discriminou quais os documentos que estavam sendo apresentados, em atendimento à Intimação recebida em 21/01/2014, colocando-se à disposição para prestar novas e outras informações adicionais, caso fosse necessário.

Dos documentos apresentados, nos importa analisar o Estatuto Social da empresa sucedida - Artemis Transmissora de Energia LTDA, fls. 66/85, de 13 de julho de 2006, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Este Estatuto permaneceu válido até a data da incorporação, em 11 de janeiro de 2013, quando a Artemis Transmissora de Energia LTDA deixa de existir.

A representatividade da Companhia está determinado no artigo 30, abaixo transcritos:

Artigo 30 - Compete aos Diretores a representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes de administração, de modo a assegurar a marcha normal dos negócios da Companhia. **Compete, ainda, aos Diretores representá-la perante terceiros e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais; abrir, manter, fechar contas bancárias e fazer aplicações financeiras; assinar contratos de câmbio; receber, emitir, endossar, visar, descontar ou avalizar cheques, letras de câmbio, faturas, duplicatas e outros títulos de créditos ou instrumentos comerciais e contratos; reclamar, negociar e estabelecer a forma de pagamento de todos os débitos para com a Companhia; bem como dar e receber quitação.**

Parágrafo Único: Os atos previstos neste artigo serão sempre praticados, pelo menos, por 2 (dois) membros da Diretoria, ou por 1 (um) membro da Diretoria e 1 (um) procurador, ou, ainda, por 2 (dois) procuradores, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no artigo 36.

O artigo 32 também trata da representatividade, nos seguintes termos:

Artigo 32 - Como regra geral, a Companhia obriga-se a, validamente, ser sempre representada por 2 (dois) membros da Diretoria, ou por 1 (um) membro da Diretoria e 1 (um) procurador, ou, ainda, por 2 (dois) procuradores no limite dos respectivos mandatos, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no artigo 36.

A exceção da obrigatoriedade da representação por dois (seja membro da diretoria ou procurador) está discriminada no § 2º do artigo 32:

Parágrafo 2º - A Companhia será representada por apenas um Diretor ou um procurador:

- a) nos casos em que a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração tiver autorizado tal representação singular, desde que a Companhia seja representada pelo Diretor designado para a prática do respectivo ato;
- b) quando se tratar de receber e dar quitação de valores que sejam devidos à Companhia, emitir e negociar, inclusive endossar e descontar, duplicatas relativas às suas vendas, bem como nos casos de correspondência que não crie obrigações para a Companhia e da prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive os praticados perante repartições públicas em geral, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, Junta Comercial, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadores e outros de idêntica natureza; e
- c) nos casos em que a natureza do ato imponha representação singular como o depoimento pessoal, hipótese em que será sempre precedida da competente designação em deliberação da Reunião de Diretoria.

Da leitura do disposto no § 2º, não vislumbro em que hipótese a apresentação da manifestação de inconformidade se enquadraria de modo a permitir a representatividade processual somente com a assinatura do Sr. Nelson Gravino. Não consta nos autos qualquer autorização para representação singular para apresentação da manifestação de inconformidade (alínea "a"). Entendo que a defesa contestando ato da Receita Federal do Brasil não se enquadra no conceito de *ato de simples rotina administrativa, inclusive os praticados perante repartições públicas em geral* (alínea "b"). Por fim, também vejo como enquadrar na hipótese da alínea "c".

A representatividade dupla processual da recorrente (a sucedida) é imposição da própria empresa, a ponto de determinar a nulidade dos atos praticados em desconformidade com a regras previstas no artigo 32, conforme determina o § 3º.

Parágrafo 3º - Serão nulos e não gerarão responsabilidades para a Companhia os atos praticados em desconformidade com as regras deste Artigo.

Diante do exposto, concordo com a decisão de primeira instância que, a despeito de intimada para sanear a representação processual, a sucessora não se desincumbiu

desta tarefa. Não importa para o deslinde desta questão que o recurso voluntário foi apresentado por quem possuía representatividade processual. Da análise dos documentos que constam nos autos, em especial o Estatuto da sucedida (Artemis Transmissora de Energia LTDA) é fato incontestável que a manifestação de inconformidade foi apresentada por pessoa que não possuía representação processual para fazê-lo.

Nestes termos, acertada a decisão da 5ª Turma/DRJ/RJ1 em não conhecer da manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora